

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025
EDITAL Nº 011/2026**

IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, conhece-se da impugnação, porquanto apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passando-se à análise de mérito.

II – RELATÓRIO

Em apertada síntese, a impugnante sustenta que o critério de julgamento por menor preço global comprometeria a competitividade do certame; que um único lote agruparia itens que possuem peculiaridades, pois são veículos de segmentos diferentes; Ofensa à Súmula 247 do TCU; aponta julgamento por acórdão do TCE/MT que declara que o parcelamento de itens em licitações é a regra e o agrupamento é a exceção (...); impugna o item 6.1 do Edital que dispõe que o a execução dos serviços terá início após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviços, sendo esta disposição conflitante com outra disposição do Edital que fixa prazo de 300 dias para disponibilização dos veículos após a formalização do contrato; critica a omissão do Edital quanto a exigências de qualificação técnica em relação ao item 8 (VAN) por não exigir certificação da ANTT e certificação ISO 9001 e 45001.

III – DO MÉRITO

A impugnação merece deferimento parcial, conforme fundamentos a seguir.

III.1 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

Em primeiro momento é importante registrar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a forma de adjudicação do objeto, desde que devidamente justificada e voltada ao atendimento do interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a opção pelo julgamento por lote único decorre de critérios objetivos e administrativos da FUNCABES, especialmente:

- ☐ Estrutura administrativa reduzida;
- ☐ Necessidade de eficiência na gestão contratual;
- ☐ Racionalização da fiscalização;

☐ Padronização da execução contratual.

A gestão de múltiplos contratos simultâneos demandaria maior estrutura operacional, o que não condiz com a realidade da Fundação. Assim, a centralização em um único contrato aumenta a eficiência administrativa e reduz riscos de execução.

Não houve nos procedimentos de instrução, tanto na fase interna quanto na fase externa qualquer intenção ou prática de ato que justificasse a possibilidade de inibir o caráter competitivo do certame. Até porque há uma necessidade justificada dos serviços que se pretende contratar, independentemente de quem venha a ser o contratado.

Todavia, concordamos com o impugnante que o julgamento por item talvez proporcione para a Administração um melhor aproveitamento da licitação no alcance do seu objeto, ainda que de forma parcial. Por isso entendemos que o melhor é revisar o Edital para que o julgamento se dê por item, no caso 02 (dois) itens, sendo 01 para veículos de passeio e o outro para Van.

III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante alega suposta divergência e exiguidade nos prazos, o que igualmente não procede.

O edital é claro ao prever, no item “Requisitos da Contratação”, que:

“o prazo máximo para disponibilização dos veículos será de 30 (trinta) dias corridos, após a formalização do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.”

Tal previsão atende plenamente ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021, garantindo:

- ☐ Clareza;
- ☐ Segurança jurídica;
- ☐ Previsibilidade para os licitantes.

Eventuais menções operacionais quanto à emissão de ordem de serviço não afastam o prazo principal expressamente definido, devendo este prevalecer por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, o prazo estabelecido:

- ☐ É razoável e compatível com o mercado;
- ☐ Permite planejamento logístico adequado;
- ☐ Não restringe a competitividade.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade ou necessidade de alteração.

III.3 – DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANTT

R

A impugnante requer a exigência de registro junto à ANTT, o que não se aplica ao objeto licitado.

O edital prevê locação de veículos sem motorista, sem prestação de serviço de transporte de passageiros.

Dessa forma:

- ☐ Não há prestação de transporte rodoviário remunerado;
- ☐ Não se configura atividade regulada pela ANTT;
- ☐ Não incide a Lei nº 10.233/2001 nem a Resolução ANTT nº 4.777/2015.

A exigência pretendida seria indevida e ilegal, por impor obrigação não relacionada ao objeto, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda restrições impertinentes à competitividade.

II.4 – DA INEXIGIBILIDADE DE CERTIFICAÇÕES ISO 9001 E ISO 45001

A impugnante também pleiteia a inclusão de certificações ISO, o que igualmente não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que as condições de habilitação técnica sejam:

- ☐ Pertinentes ao objeto;
- ☐ Proporcionais;
- ☐ Necessárias.

No presente caso, o objeto consiste em locação de veículos, não envolvendo:

- ☐ Processos industriais complexos;
- ☐ Atividades de risco elevado;
- ☐ Serviços especializados que justifiquem certificações internacionais.

A exigência de ISO 9001 e ISO 45001:

- ☐ Não é indispensável à execução do objeto;
- ☐ Restringiria indevidamente a competitividade;
- ☐ Violaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

A jurisprudência, inclusive, admite tais exigências apenas quando estritamente necessárias, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, a não exigência das certificações é medida legal, proporcional e adequada ao objeto.

R

III.4 – DA SUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O edital já contempla requisitos suficientes para garantir a capacidade técnica dos licitantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A ampliação indevida dessas exigências, como pretende a impugnante, resultaria em:

- ☐ Restrição à competitividade;
- ☐ Direcionamento indevido;
- ☐ Violação ao interesse público.

A Administração deve exigir o necessário, e não o excessivo, em observância ao princípio do formalismo moderado.

IV – CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- ☐ O critério de julgamento por lote é necessário ser retificado para constar que o julgamento deve ser por item, separando-se o julgamento em 02 (dois) itens: 1º = veículo de passeio e o 2º = Van;
- ☐ O prazo de entrega está claro e adequado;
- ☐ Não há obrigatoriedade de registro na ANTT, por tratar-se de contratação que não envolve transporte de passageiros;
- ☐ Não há necessidade de certificações ISO;

V – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHECE-SE da impugnação**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo que o Edital nº 011/2026 deva ser retificado para fazer constar que o julgamento seja de preço por item e não por preço global.

Taubaté, 09 de abril de 2026.


Renan Debatin Cepi
Pregoeiro